

**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12/07/24
RUB.:	FOLHA 03

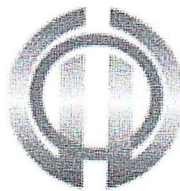
### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001-30, sediada na Av. Cardoso Moreira, nº 841, Sala 307 Anexo, Bairro Centro, Itaperuna/RJ, CEP nº 28.300-000, através de seu representante legal Weverton Vinicius Nogueira Silva, inscrito no CPF sob o nº 010.805.857-37, na forma de seu Instrumento Social, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. **GIORGIO PIERSON OLIBONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 151.970, com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 71, salas 1704/1706, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-202, endereço eletrônico: giorgio@giorgioadv.com.br, ao qual confere e outorga plenos poderes da cláusula ad judicium et extra para representar e defender os interesses da Outorgante no **âmbito judicial e/ou administrativo**, podendo, para tanto, apresentar ingressar com petições, solicitar requerimentos, acordar, discordar, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitação, assumir compromisso, prestar declarações, concordar ou impugnar, interpor e acompanhar recursos, falar sobre cálculos, avaliações, perícias, renunciar, receber mandados de pagamento, obter cópias, andamentos e requerer diligências necessárias para a defesa de seus interesses, e nelas atuarem, contestar, receber citação, receber intimações, firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, confessar dívidas, enviar, receber e responder notificações extrajudiciais e judiciais e todos os demais atos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

**WEVERTON**  
**VINICIUS NOGUEIRA**  
**SILVA:01080585737**  
**INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Assinado digitalmente por WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA  
SILVA:01080585737  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=23058534000174,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARPROCERTI, OU=RFB e-CPF A3, CN=WEVERTON  
VINICIUS NOGUEIRA SILVA:01080585737  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-07-11 16:10:54  
Foxit Reader Versão: 9.3.0



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

F E M A R.	
PROCESSO N.º	17048124
DATA DE INÍCIO:	12 / 07 / 24
RUB.:	FOLHA 04

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, aos advogados **Alexandre Dodsworth Bordallo**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.336 e **Yasmin Abdala Naja Ferraz Cerqueira**, inscrita na OAB/RJ sob nº 256.833, ambos com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 71, salas 1704/1706, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-202, os poderes a mim conferidos pela **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para representá-lo na Impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

**Giorgio Pierson Oliboni**  
**OAB/RJ 151.970**





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12/07/24
RUB.:	8 FOLHA 05

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR**

Pregão Eletrônico nº 12/2023

**INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001-30, sediada na Av. Cardoso Moreira, nº 841, Sala 307 Anexo, Bairro Centro, Itaperuna/RJ, CEP nº 28.300-000, por seus advogados, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, consoante o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 11.1 do edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao **Pregão Eletrônico nº 12/2023**, em razão de irregularidades constantes do ato convocatório, diante dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Desde já, a impugnante requer o recebimento da presente impugnação e, quanto ao seu mérito, seu integral provimento, **no sentido de se alterar o edital do certame em apreço.**

Nesses termos,  
pede deferimento.

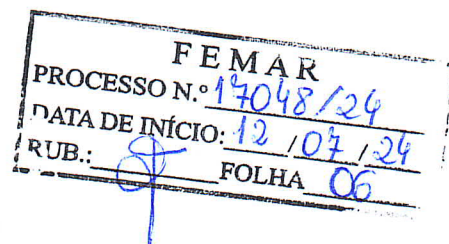
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

**Giorgio Pierson Oliboni**  
OAB/RJ 151.970

**Alexandre Dodsworth Bordallo**  
OAB/RJ 116.336



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA



## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

**LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 12/2023** – Fundação Estatal de Saúde de Maricá

**IMPUGNANTE: INTEGRAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

### I – DA TEMPESTIVIDADE

01. A sessão pública será iniciada no dia **19 de julho de 2024**, às **15:00 horas**, através do endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme estabelecido no preâmbulo do ato convocatório.
02. O item **11.1, do edital**, informa que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o edital, apresentando suas razões com antecedência de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura do certame, podendo ser protocolada no balcão de atendimento ou através do endereço eletrônico [licitacaofemar@gmail.com](mailto:licitacaofemar@gmail.com).
03. No caso em debate, a presente impugnação será considerada tempestiva se apresentada até o dia **15 de julho de 2024**, como ocorreu no caso em tela.

### II – DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

04. Trata-se de **procedimento licitatório nº 12/2023**, onde a Fundação Estatal de Saúde de Maricá tornou pública a realização de certame licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço global, objetivando a **“contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá”** (Item preambular do edital).





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12/07/24
RUB.:	FOLHA 07

05. A impugnante, uma vez publicado o edital, estudou-o, tendo-o analisado de forma detida e responsável, **verificando irregularidades que ferem os princípios da Administração Pública, assim como entendimentos do Tribunal de Contas da União e a legislação específica**, podendo ocasionar dano ao erário quando da futura contratação para se prestar o **serviço na municipalidade de Maricá/RJ**.

06. Durante a análise do edital, a impugnante identificou as seguintes irregularidades:

- (i) **Exigência de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional dos serviços diferentes dos estabelecidos como parcelas de maior relevância e vulto econômico, em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.**
- (ii) **Vedação de subcontratação dos serviços que configuram parcelas de maior relevância, incluindo o serviço de sanitização, violando a ampla concorrência e restringindo a competitividade.**
- (iii) **Ferimentos aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.**

07. Assim sendo, de boa-fé, a impugnante apresenta sua impugnação ao ato convocatório, antes mesmo do início da sessão pública.

### III – DAS RAZÕES DE DIREITO

08. A partir de agora, passa-se a expor as razões de direito que se levará a procedência da presente impugnação, buscando atender a Administração Pública, protegê-la de eventuais irregularidades e/ou impropriedades que possam ocorrer quando da execução do objeto licitado.





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

F E M A R	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12 / 07 / 24
RUB.:	FOLHA 08

**III.1 – Da exigência de CAT para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional de serviços diferentes das estabelecidas como parcelas de maior relevância – Ferimento ao art. 67, § 1º, da Lei n 14.133/21**

09. O preâmbulo do ato convocatório do certame em questão dispõe que o objeto da futura contratação é a execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá.

10. Segundo o item 9.40.1 do Edital, a exigência de atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, sendo elas a execução de serviços de pintura e repintura e a execução de serviços de sanitização em áreas públicas, prédios e unidades de saúde. **Veja-se:**

9.40.1 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada:

- a) Execução de serviço de pintura/repintura.
- b) Execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde.

11. No entanto, o ato convocatório prevê, contraditoriamente, que as características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante é “execução de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento, compatíveis com os do objeto desta licitação, sob a responsabilidade de engenheiro/arquiteto, considerada a parcela de maior relevância”.



GIORGIO OLIBONI  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/07/24
RUB.:	FOLHA 09

12. Uma vez que as parcelas de maior relevância foram delimitadas nos serviços de (i) pintura/repintura e (ii) sanitização de áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde, não se pode exigir que os profissionais do quadro técnico da licitante detenham Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando a execução de “serviços comuns de engenharia visando manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimento médico hospitalares”.

13. Além disso, de acordo com o item 9.30.1.3 do Termo de Referência – Anexo III do Edital, quando da descrição da capacidade técnico-operacional, consta a seguinte exigência: <sup>1</sup>

9.30.1.3. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são: a) Execução de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento, compatíveis com os do objeto desta licitação, sob a responsabilidade de engenheiro civil/arquiteto, que contemplem ainda a execução dos seguintes serviços: *pintura/repintura e sanitização de áreas e prédios públicos e sanitização de áreas e prédios públicos.*

14. De acordo com o art. 67, §1º, da Lei de Licitações nº 14.133/21, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de atestados de outros serviços, como realizado no presente caso pela Administração Pública.

<sup>1</sup> Destaque para a frase “que contemplem ainda”, indicando um somatório ilegal de atestados aos dos serviços de maior relevância.





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	30/07/24
FOLHA:	30

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

15. **No presente caso, não se pode exigir do licitante qualquer comprovação de capacidade técnica de execução de serviços de características semelhantes a qualquer outro serviço que não seja “pintura/repintura” ou “sanitização de áreas e prédios públicos”.**

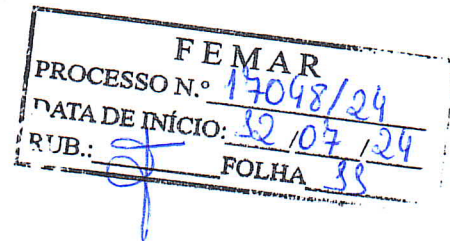
16. Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento, através do verbete sumular nº 263, que limita o requisito de experiência prévia às parcelas de maior relevância e valor significativo.

17. Por óbvio que exigir atestados de “serviços comuns de engenharia visando a manutenção e conservação predial administrativa e de estabelecimento hospitalar” pode envolver muitos serviços distintos das parcelas de maior relevância, **o que fere completamente o princípio constitucional da legalidade, garantia fundamental prevista pela Carta Magna.**





GIORGIO OLIBONI  
ADVOCACIA



18. Nesse sentido entende o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

19. Apesar do instrumento convocatório configurar lei entre as partes, não é admitida a inclusão de cláusulas que contrariem a legislação regente, devendo a Administração Pública se valer da norma jurídica para o planejamento e execução do certame a fim de evitar possíveis danos ao erário quando da possível decretação de nulidade do certame.

20. Destarte que, um dos serviços de parcela de maior relevância trata de pintura e repintura, de forma genérica e ampla, visto que uma pintura em prédio habitacional, por exemplo, é a mesma que em prédio administrativo ou hospitalar. No entanto, admitida a inclusão da exigência ilegal ora guerreada, subentende-se que o licitante deva comprovar a execução de pintura e repintura visando manutenção e conservação de prédios administrativos e médico-hospitalares.

21. Essa exigência, além de ilegal, fere completamente o princípio da competitividade, pois restringe a comprovação de capacidade técnica sem a mínima fundamentação, limitando o universo das licitantes.

22. No caso, a impugnante é detentora de Certidões de Acervos Técnicos de serviços de pintura e repintura em diversas unidades habitacionais, o que a torna plenamente capaz de executar o objeto licitado em prédios administrativos e/ou médico-hospitalares.



23. Diante disso, deve essa respeitável Fundação retificar o instrumento convocatório, retirando a exigência ilegal de comprovação de capacidade técnico-operacional com características diferentes das estabelecidas como parcelas de maior relevância.

**III.2 – Da vedação de subcontratações dos serviços que configuram parcelas de maior relevância – Ferimento à ampla concorrência**

24. Como anteriormente exposto, o objeto do certame licitatório envolve a execução de serviços comuns e continuados de engenharia para manutenção e conservação das unidades administrativa e de saúde do Município de Maricá.

25. Conforme disposto no item 3.14 do Termo de Referência – Anexo III do Edital, o detalhamento dos serviços a serem licitados contempla 22 (vinte e dois) itens, com relevância e valores distintos. Observe-se:

**Do Detalhamento dos Serviços**

3.14. Os serviços a serem realizados são:

- a) Execução de pintura;
- b) Revestimento em cerâmica;
- c) Instalação de piso;
- d) Instalação de esquadrias, ferragens e vidros;
- e) Execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- f) Execução de Instalações Hidrossanitárias;
- g) Execução de Ligações prediais água/esgoto/energia
- h) Execução de Instalações de gesso acartonado;
- i) Execução de telhados e coberturas;
- j) Execução de impermeabilizações e proteções diversas;
- k) Execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados, pisos cimentícios e etc;





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

F E M A R	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12 / 07 / 24
RUB.:	FOLHA 13

- D) Execução de Assentamento de tubos e peças;
- m) Instalações de divisórias, revitalização de muros e cercas;
- n) Demolições e/ou retiradas de restos ou entulhos resultantes de serviço de manutenção
- o) Transportes, cargas e descargas;
- p) Urbanização e paisagismo;
- q) Roçagem, capina, limpeza de terreno e jardinagem nos imóveis; s.
- r) Instalação e assentamento de tubos e conexões
- s) Drenagem por sucção de fossa séptica;
- t) Execução de serviços de serralheria;
- u) Manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado;
- v) Sanitização do exterior e interior dos prédios administrativos e unidades de saúde.

26. Destaca-se que os diferentes serviços listados no respectivo item se dividem em algumas espécies, como hidráulica, elétrica, alvenaria, pintura, carpintaria, esquadrias, cobertura e sanitização, devendo a mesma empresa ser obrigada a executar todo o escopo do pacto a ser firmado.

27. De acordo com o instrumento convocatório, das espécies de serviços a serem contratados, duas são correspondentes às parcelas de maior relevância, sendo elas pintura e sanitização, descritas nos itens 3.18 e 3.19 do Termo de Referência. Observe-se:

3.18. **Pintura:** manutenção e recuperação de pintura das edificações (paredes externas e internas, batentes, rodapés, esquadrias, portas, janelas, pisos, forros etc.), muros, muretas, bancos, corrimãos, portões; raspagem de paredes e preparo para pintura (aplicação de massa e lixamento); qualquer tipo de pintura sobre alvenaria (com massa corrida ou concreto), madeira, ferro, estruturas metálicas, fibrocimento; serviços de pintura que se façam necessários;





GIORGIO OLIBONI  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/10/24
RUB.:	FOLHA 34

3.22. Sanitização: processo de profilaxia de superfície, por sanitizante, que compreende o tratamento das partes externas e internas dos prédios administrativos e unidades de saúde do Município de Maricá, elencadas no presente estudo. Os serviços serão executados através de 02 (duas) equipes, composta por 04 (quatro) serventes de pulverização, que serão demandados conforme a necessidade, para o direcionamento dos serviços.

28. Em razão de corriqueiramente a Administração Pública realizar licitações contemplando diferentes serviços no escopo de um só objeto, tornou-se comum o instrumento da subcontratação, disciplinado e permitido por lei, para que tanto a contratada quanto o órgão contratante obtenham vantagens quando da execução contratual.

29. A subcontratação ocorre quando, devido à especificação de algum dos serviços licitados, se faz mais vantajoso a licitante se comprometer à utilização da expertise de um terceiro por sua própria conta, assumindo toda a responsabilidade pela prestação do serviço, para que todo o escopo contratual seja executado na maior qualidade possível.

30. No presente certame, o instrumento convocatório permite através do item 4.16 que a licitante realize subcontratação no percentual de até 25% do serviço a ser realizado. No entanto, no subitem 4.16.2 é possível verificar que essa r. Fundação optou por restringir a possibilidade, vedando a subcontratação da parcela de maior relevância. Veja-se:

#### 4.16 Da Subcontratação

4.16.1 Será permitida a subcontratação prevista no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do serviço a ser realizado, sempre observando a vedação disposta no subitem 4.3.3 do presente edital;

4.16.2 É vedada a subcontratação completa da obrigação ou da parcela principal do objeto, consistente na parcela de maior relevância,



GIORGIO OLIBONI  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12 07 24
RUB.:	FOLHA 15

31. Já no Termo de Referência, utilizado para fundamentar todas as escolhas e decisões realizadas no planejamento do presente certame, o item 4.28 reitera a vedação supramencionada, destacando que a fundamentação para determinada escolha da Administração Pública estivesse pormenorizada nos subitens 9.28 e 9.29 do próprio Anexo III. Observe-se:

1.4. Da Subcontratação

4.28. É admitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

4.28.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto, consistente na parcela de maior relevância, na forma pormenorizada nos subitens 9.28 e 9.29 deste Termo de Referência.

32. De certo que toda escolha da Administração Pública advinda do poder discricionário, visando a melhor solução para o caso, deve ser devidamente fundamentada em respeito ao princípio da motivação. Todavia, em consulta ao documento não foi possível localizar os subitens que deveriam esmiuçar a respectiva vedação.

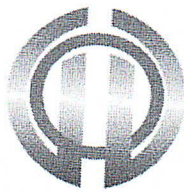
33. Conforme dispõe o art. 122, da Lei nº 14.133/21, o contratado poderá, na execução do objeto licitado, subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado pela Administração, admitindo a liberalidade do edital em vedar, restringir ou estabelecer suas condições.

**Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

**§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.**

**§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**





GIORGIO OLIBONI  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/07/24
RUB.:	FOLHA 36

34. No entanto, o mesmo dispositivo, através do § 1º, dispõe que o contratado deve apresentar à Administração Pública documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será devidamente analisada, em consonância com o §9º do art. 67, da mesma legislação.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

35. Denota-se, portanto, que diante do §9º supra destacado, a Nova Lei de Licitações trouxe a possibilidade da Administração Pública exigir que a qualificação técnica dos POTENCIAIS subcontratados comprovem possuir capacidade técnica, documentos esses exclusivos das parcelas de maior relevância.

36. Ora, se somente é possível exigir atestado de capacidade técnica de serviços que configurem parcela de maior relevância, uma vez que o legislador se preocupou em possibilitar a exigência em edital de apresentação pelo subcontratado, notoriamente se é possível subcontratar parcela do objeto da licitação, não prejudicando a execução do serviço caso seja prestado de modo terceirizado, no limite de 25% (vinte e cinco por cento).





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/07/24
RUB.:	FOLHA 37

37. Pela leitura dos dispositivos trazidos à baila, a interpretação sistemática leva à conclusão de que se admite a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, o que viabiliza que essa respeitável Fundação retifique o edital em virtude da competitividade.
38. Lembra-se que, as parcelas de maior relevância consistem em serviços de pintura e sanitização, ramos totalmente distintos que possuem mercados próprios, sendo a sanitização um item que demanda uma mão de obra especializada. Enquanto a maciça quantidade de serviços é do mesmo ramo da execução de pintura, a sanitização detém especificações distintas que uma empresa subcontratada é capaz de prestar com singularidade.
39. Logo, a aplicação dessa faculdade tende a potencializar a competitividade, na medida em que licitantes que não teriam condições de comprovar serviços anteriores de sanitização, por exemplo, possam se valer da qualificação técnica do subcontratado previamente para concorrer.
40. Ademais, a aglutinação de serviços distintos, cujas empresas que o executam são de ramos diferentes, fere extremamente a ampla concorrência, estando a vedação ora guerreada realçando tal questão.
41. Além disso, ainda que o licitante se comprometa a subcontratar o serviço de sanitização, permanecerá prestando diretamente a maior parte dos serviços licitados, visto que, ainda que seja parcela de maior relevância, não detém 25% do orçamento estimado da contratação.
42. Inobstante, ressalta-se que apesar de existir a possibilidade de subcontratação de serviços licitados, sejam eles de menor vulto econômico ou não, a contratada é obrigada, tanto por lei quanto pelo instrumento convocatório, a se responsabilizar pela perfeita e integral execução contratual.
43. Segundo o item 4.28.3 do Termo de Referência determina que a contratada deve realizar a supervisão e coordenação das atividades da



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/07/24
RUB.:	FOLHA 58

subcontratada, respondendo perante a Administração Pública pelo rigoroso cumprimento das obrigações, em QUALQUER hipótese de subcontratação.

44. Desse modo, em detrimento do item supramencionado, deve esse respeitável órgão retirar a vedação imposta, a fim de aumentar o universo dos licitantes, possibilitando uma ampla concorrência, resguardando-se do comprometimento da licitante em comprovar previamente a Aptidão Técnica do potencial subcontratado e responsabilizar-se por todos os atos praticados posteriormente.

45. De forma clara, os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/21, assim destacam:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*





**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

F E M A R	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	32/07/24
RUB.:	FOLHA 39

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

46. O dispositivo transcrito acima traz o **princípio da competitividade** para a realização das licitações, sendo através dele que o edital não pode conter exigências, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para determinado certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, ampliando-se a competitividade.

47. Diante disso, demonstrado está que o instrumento convocatório merece ser retificado, a fim de que seja retirada a vedação imposta à subcontratação, em respeito ao princípio da competitividade.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

FEMAR	
PROCESSO N.º	17048/24
DATA DE INÍCIO:	12/07/24
RUB.	FOLHA 20

**IV – DO PEDIDO**

48. Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria:

- (i) que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, **suspendendo a sessão pública a ser realizada no dia 19 de julho de 2024.**
- (ii) que seja recebida a presente impugnação, uma vez estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e, ao final, **que seja julgada procedente, no sentido de que seja retirada a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não constituem parcela de maior relevância, bem como que seja retirada a vedação da subcontratação dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância.**

Nesses termos,  
pede deferimento.


Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

**Giorgio Pierson Oliboni**  
OAB/RJ 151.970

**Alexandre Dodsworth Bordallo**  
OAB/RJ 116.336

**Yasmin Abdala Cerqueira**  
OAB/RJ 256.833



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	21
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA | CNPJ:

DATA: 15/07/2024

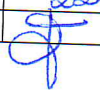
## MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – DO RELATÓRIO

**INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 35.824.033/0001-30, sediada na Av. Cardoso Moreira, n° 841, Sala 307 Anexo, Bairro Centro, Itaperuna/RJ, CEP n° 28.300-000, acerca da “(i) Exigência de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional dos serviços diferentes dos estabelecidos como parcelas de maior relevância e vulto econômico, em violação ao art. 67, §1º, da Lei n° 14.133/21. (ii) Vedação de subcontratação dos serviços que configuram parcelas de maior relevância, incluindo o serviço de sanitização, violando a ampla concorrência e restringindo a competitividade. (iii) Ferimentos aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.”

### II – DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE

1. Inicialmente verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.
2. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 alegando em apertada síntese, as seguintes razões: “(i) Exigência de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional dos serviços diferentes dos estabelecidos como parcelas de maior relevância e

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	22
Rubrica	

vulto econômico, em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21. (ii) Vedação de subcontratação dos serviços que configuram parcelas de maior relevância, incluindo o serviço de sanitização, violando a ampla concorrência e restringindo a competitividade. (iii) Ferimentos aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.”

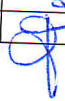
### **III – DO MÉRITO**

3. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:

4. A impugnante, em suma, alega que

“III.1 – Da exigência de CAT para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional de serviços diferentes das estabelecidas como parcelas de maior relevância – Ferimento ao art. 67, § 1º, da Lei n 14.133/21(...) O preâmbulo do ato convocatório do certame em questão dispõe que o objeto da futura contratação é a execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá. 10. Segundo o item 9.40.1 do Edital, a exigência de atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, sendo elas a execução de serviços de pintura e repintura e a execução de serviços de sanitização em áreas públicas, prédios e unidades de saúde. Veja-se: 9.40.1 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada: a) Execução de



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	23
Rubrica	

serviço de pintura/repintura. b) Execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde. No entanto, o ato convocatório prevê, contraditoriamente, que as características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante é “execução de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento, compatíveis com os do objeto desta licitação, sob a responsabilidade de engenheiro/arquiteto, considerada a parcela de maior relevância”. (...) Essa exigência, além de ilegal, fere completamente o princípio da competitividade, pois restringe a comprovação de capacidade técnica sem a mínima fundamentação, limitando o universo das licitantes. No caso, a impugnante é detentora de Certidões de Acervos Técnicos de serviços de pintura e repintura em diversas unidades habitacionais, o que a torna plenamente capaz de executar o objeto licitado em prédios administrativos e/ou médico-hospitalares. Diante disso, deve essa respeitável Fundação retificar o instrumento convocatório, retirando a exigência ilegal de comprovação de capacidade técnico-operacional com características diferentes das estabelecidas como parcelas de maior relevância. III.2 – Da vedação de subcontratações dos serviços que configuram parcelas de maior relevância – Ferimento à ampla concorrência (...) No presente certame, o instrumento convocatório permite através do item 4.16 que a licitante realize subcontratação no percentual de até 25% do serviço a ser realizado. No entanto, no subitem 4.16.2 é possível verificar que essa r. Fundação optou por restringir a possibilidade, vedando a subcontratação da parcela de maior relevância. Veja-se: 4.16.1 Será permitida a subcontratação prevista no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, no percentual de

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	24
Rubrica	

até 25% (vinte e cinco por cento) do serviço a ser realizado, sempre observando a vedação disposta no subitem 4.3.3 do presente edital; 4.16.2 É vedada a subcontratação completa da obrigação ou da parcela principal do objeto, consistente na parcela de maior relevância, (...) Pela leitura dos dispositivos trazidos à baila, a interpretação sistemática leva à conclusão de que se admite a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, o que viabiliza que essa respeitável Fundação retifique o edital em virtude da competitividade. (...) Lembra-se que, as parcelas de maior relevância consistem em serviços de pintura e sanitização, ramos totalmente distintos que possuem mercados próprios, sendo a sanitização um item que demanda uma mão de obra especializada. Enquanto a maciça quantidade de serviços é do mesmo ramo da execução de pintura, a sanitização detém especificações distintas que uma empresa subcontratada é capaz de prestar com singularidade. Logo, a aplicação dessa faculdade tende a potencializar a competitividade, na medida em que licitantes que não teriam condições de comprovar serviços anteriores de sanitização, por exemplo, possam se valer da qualificação técnica do subcontratado previamente para concorrer. Ademais, a aglutinação de serviços distintos, cujas empresas que o executam são de ramos diferentes, fere extremamente a ampla concorrência, estando a vedação ora guerreada realçando tal questão. (...) O dispositivo transcrito acima traz o princípio da competitividade para a realização das licitações, sendo através dele que o edital não pode conter exigências, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para determinado certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, ampliando-se a



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	25
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

competitividade. Diante disso, demonstrado está que o instrumento convocatório merece ser retificado, a fim de que seja retirada a vedação imposta à subcontratação, em respeito ao princípio da competitividade. Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria: (i) que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo a sessão pública a ser realizada no dia 19 de julho de 2024. (ii) que seja recebida a presente impugnação, uma vez estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e, ao final, que seja julgada procedente, no sentido de que seja retirada a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não constituem parcela de maior relevância, bem como que seja retirada a vedação da subcontratação dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância.”


5. Em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, ora analisada, os pontos impugnados, assim como todos outros ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

#### **IV – DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**

6. Inicialmente cabe-nos elucidar acerca do objeto da presente licitação, no sentido de que não seja usurpada pelo impugnante a função de legislador quando quer definir o que é ou não serviço comum de engenharia, para isso alega que os serviços a serem prestados não poderiam ser enquadrados como serviços comuns, não podendo ser apresentados atestados de outros serviços de engenharia no presente certame..

7. Conforme se depreende das legislações aplicáveis ao presente caso, mais especificamente a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	26
Rubrica	

XI - *serviço*: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - *obra*: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXI - *serviço de engenharia*: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: não há como negar que se trata de um produto correlato as drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos cujo comercio, armazenamento etc. deverá obedecer às exigências dispostas na Lei supracitada.

8. Neste diapasão do simples exame da Lei supracitada, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

9. De outra sorte, a classificação como **serviço de engenharia**, por outro lado, tem um caráter de exclusão: trata-se de atividade desempenhada por arquiteto, engenheiro ou técnico especializado que importe em utilidade para a Administração, mas não constitua obra, ou seja, não importe em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

10. Sendo certo que os serviços constantes no texto extraído do item 3.23 do Edital não possui nenhum serviço que possa ser enquadrado como obra, tratando-se apenas de serviços simples de engenharia.



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	27
Rubrica	

11. O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, reproduz o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que sintetizou a concepção de Obra ou Serviço de Engenharia sob o viés da alteração significativa ou não significativa do espaço. Vejamos:

a) *Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;*

b) *Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;*

12. Em sentido similar, a OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, serviço de engenharia pode ser definido ao item 4 como:

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (DESTACAMOS)*

13. Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta a interpretação uniforme em todo país e boas práticas.

14. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.

15. Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:

a) *serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de*

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	28
Rubrica	

*desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;*

16. Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. Dialética, São Paulo, 2005, pg. 30.), “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

17. O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

18. O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

19. Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado, o que foi devidamente observado por esta Administração Pública, sendo certo que os serviços licitados são serviços comuns de engenharia.

20. Diante do exposto, é inegável que o serviço de pintura e repintura se enquadra como serviço comum de engenharia, assim como os demais serviços constantes no objeto do presente procedimento, de maneira não assiste razão a impugnante, sendo assim exigidos atestados referentes as parcelas de maior relevância do processo licitatório em tela.

#### **V - DA EXIGENCIA DE CERTIDÕES OU ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

21. É cediço o entendimento que a Administração no intuito de se esquivar da possível ação de aventureiros faz a exigência de comprovações acerca da qualificação técnica-



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	29
Rubrica	

operacional dos licitantes, uma vez que tal condição tem o condão de afastar das contratações públicas, licitantes inexperientes ou iniciantes que seriam incapazes de executar o objeto da licitação nos termos do instrumento convocatório.

22. Conforme definição legal e doutrinária a qualificação técnica pode ser dividida em profissional e operacional, sendo a primeira relativa a existência de profissionais, nos quadros da empresa, com experiência, repertório e responsabilidade técnica demonstrando execuções anteriores de objetos iguais ou similares ao licitado no referido certame, no caso da segunda se busca tão somente comprovar que a empresa licitante, personificada em ente jurídico e econômico, possui participação prévia em contratos iguais ou similares ao objeto pretendido pelo procedimento licitatório movido pela ente público.

23. A legislação aplicável ao presente caso, a saber a Lei nº14.133/21, dispõe acerca das condições para habilitação do artigo 62 ao artigo 70, no entanto os ditames que se enquadram especificamente ao certame estão dispostos no artigo 67 da referida lei, que nos ensina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	20
Rubrica	

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

24. Corroborando com o aludido no §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 se encontra o item 9.40.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 que dispõe o seguinte:

9.40.1 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada: **a) Execução de serviço de pintura/repintura. b) Execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde.**

9.40.2 O licitante deverá apresentar atestado em quantidade não inferior a 10% (dez por cento) das parcelas de que trata o subitem anterior, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

25. Vale ressaltar que o item referente a exigência de atestados e/ou certidões contido no instrumento convocatório, assim como o comando elencado no §1º do artigo 67 da Lei



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	31
Rubrica	

Federal nº 14.133/21, versa sobre serviços iguais ou similares as parcelas de maior relevância do objeto pretendido sendo claro que tal exigência se faz apenas a esses itens.

26. Tal exigência se faz necessária para averiguação da presença de qualificação técnica, uma vez que se trata de quantitativos significativos da contratação pretendida, obedecendo ao entendimento da melhor doutrina, assim como o disposto na Sumula TCU nº 263 que reforça a legalidade da aludida exigência, nos seguintes termos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

27. Nesse sentido, se vislumbra que apesar da interpretação equivocada do instrumento convocatório feita pela impugnante, não serão exigidos quaisquer atestados e/ou certidões que não sejam afetas às parcelas de maior relevância constantes no item 9.40.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, inexistindo omissões ou contradições a serem sanadas para a realização do certame.

28. Assim sendo, não há que se falar em retificação do instrumento convocatório, visto que a exigência impugnada se encontra respaldada na inteligência do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, revestindo de legalidade a imposição de apresentação de atestados e/ou certidões, por parte dos licitantes, para comprovação da capacidade técnica, limitando-se tais certificações apenas as parcelas de maior relevância do presente certame, quais sejam, a execução de serviço de pintura/repintura e a execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde.

#### **VI – DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA DO CERTAME**

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	32
Rubrica	

29. A subcontratação é uma ferramenta usada pelas empresas licitantes para suprir lacunas de serviços que não se encontram em seu escopo de atuação, permitindo que elas possam participar dos certames, mesmo que não prestem algum serviço contido na contratação pretendida.

30. A legislação, doutrina e a jurisprudência há tempos já permitem o uso da solução supracitada, no entanto impõe limites e condições a sua utilização no sentido de se garantir a execução do objeto licitado de acordo com o instrumento convocatório do certame.

31. Em razão de tais limites foram avaliados os critérios de conveniência e oportunidade da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, que após estudos e verificações de contratações anteriores optou por permitir a subcontratação através da previsão constante no item 4.16 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

32. No entanto, ao permitir a subcontratação, o instrumento convocatório impôs certos limites e condições para o uso dessa ferramenta, conforme consta no item 4.16.1 a seguir:

“4.16.1 Será permitida a subcontratação prevista no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do serviço a ser realizado, sempre observando a vedação disposta no subitem 4.3.3 do presente edital;”

33. Ocorre que, além do limite de subcontratações estipulado acima, o edital em seu item 4.16.2 trouxe a vedação de subcontratação total ou da parcela de maior relevância, visto se tratar do principal escopo do presente procedimento licitatório, conforme redação a seguir:

“4.16.2 É vedada a subcontratação completa da obrigação ou da parcela principal do objeto, consistente na parcela de maior relevância”

34. Certo é, que tanto limitação imposta a subcontratação do objeto do certame, quanto a vedação da subcontratação total ou da parcela de maior relevância encontram fundamentação legal nos ditames do artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	33
Rubrica	

subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

**§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

35. Importante frisar que tais limites e vedações constam do Termo de Referência (Anexo III), assim como no Edital do certame de modo a não deixar dúvida quanto à possibilidade ou não de se realizar as subcontratações.


36. Ainda assim, por mais uma vez, a licitante tenta atribuir a si o poder de decidir acerca das necessidades da Administração, alegando que deveria ser permitida a subcontratação das parcelas de maior relevância, sob o fito de se garantir a competitividade do certame.

37. No entanto, o que parece é que dentre os serviços prestados pela impugnante não se encontram os enquadrados como as parcelas de maior relevância, fazendo-a pensar tão somente em primeiro vencer a licitação para depois subcontratar uma empresa que possa garantir a execução do objeto contratado.

38. Importante ressaltar que, apesar de o edital vedar a subcontratação da parcela de maior relevância do certame, o item 4.3.10 e seus subitens permitem a participação de empresas reunidas em consórcio, garantindo a ampla concorrência e competitividade, pois mesmo que uma empresa não preste determinado serviço constante no objeto a ser licitado ela pode se reunir com outra com expertise naquela área para que as duas possam concorrer juntas no certame.

39. Assim sendo, por estarem os ditames editalícios em consonância com a doutrina, jurisprudência e legislação aplicáveis ao presente caso, não assiste razão a impugnante em seu pedido de que seja permitida a subcontratação da parcela de maior relevância.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	34
Rubrica	

40. Importante salientar que o presente procedimento licitatório foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que apontou todas as adequações necessárias ao regular andamento do presente certame, tendo sido realizadas as mudanças pertinentes garantindo que a contratação pretendida esteja em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável ao presente caso.
41. Nesse sentido, foram publicadas as erratas referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que se encontram disponíveis no sitio eletrônico da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, através do link <https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Erratas-TCE-PE-12-2023.pdf>, sendo livre o acesso a qualquer interessado.
42. Por fim, após a análise dos fatos e fundamentos trazidos pela presente impugnação, assim como avaliados os aspectos técnicos além dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, **opinamos pelo indeferimento da peça impugnativa**, no sentido de que seja mantido sem qualquer alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.
43. Sendo o todo que nos cumpria relatar, encaminhamos os presentes autos para Superintendência de Licitações e Editais para a tomada das devidas providências.

  
**Alessandra Lopes Rangel**

Superintendente de Infraestrutura

Mat. 3.300.020



FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	35
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 19223/2023  
REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.  
IMPUGNANTE: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA | CNPJ:  
DATA: 15/07/2024

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – DO RELATÓRIO

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 35.824.033/0001-30, sediada na Av. Cardoso Moreira, n° 841, Sala 307 Anexo, Bairro Centro, Itaperuna/RJ, CEP n° 28.300-000, acerca da “(i) Exigência de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional dos serviços diferentes dos estabelecidos como parcelas de maior relevância e vulto econômico, em violação ao art. 67, §1º, da Lei n° 14.133/21. (ii) Vedação de subcontratação dos serviços que configuram parcelas de maior relevância, incluindo o serviço de sanitização, violando a ampla concorrência e restringindo a competitividade. (iii) Ferimentos aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.”

### II – DA ADMISSIBILIDADE

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital de do Pregão Eletrônico n° 90012/2024 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n°14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar

FEMAR	
Processo Número	17048/2024
Data do Início	12/07/2024
Folha	36
Rubrica	

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.


2. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pelo Pregoeiro o pedido de impugnação no dia 12/07/2024.

3. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021.

### III – DA DECISÃO

4. Considerando os fundamentos trazidos pela manifestação da Superintendência de Infraestrutura acerca das razões da presente impugnação, assim como observado o dever de obediência da Administração Pública aos pressupostos basilares das licitações, avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, não foram verificados fundamentos que justificassem a modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº12/2023.

5. Por todo o exposto, nos termos do Parágrafo Único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, conheço da impugnação, apresentada por **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 – FEMAR.

  
**Leonardo Aurelio Correia Nogueira**  
Mat. 3.300.240  
Pregoeiro

De acordo,

**Marcos Vinicius Torres da Cunha**  
Superintendente de Licitações  
Mat. 3.300.019